



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. Nº: 0001795-83.2021.8.19.0007
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES
AUTOR: ISA MARIA DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
AÇÃO: ÍNDICE DA URV LEI 8880/1994

IRINEU MARCELO RIBEIRO DA SILVA, perito contador do Juízo, nos autos do processo em epígrafe, ao concluir o que lhe fora determinado, vem respeitosamente a **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, com base no escopo a seguir:

1. PRELIMINARES

A perícia observou que a lide trata possível conversão de vencimentos da Autora a época do Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, em que teve Unidade Real de Valor (URV) de forma equivocada, promovida pelo Réu, diante do que preconiza o art. 22 da Lei 8.880/de 1994, cuja referência de adequação pode representar reflexo à época, março de 1994, sendo pertinente destacar:

OS FATOS NA ÓTICA DAS PARTES AUTORAS: Na inicial (fls. 03 a 11), movida em 18.03.2021, as Autoras: **MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES** e **ISA MARIA DA SILVA**, alegam que o ora Réu, **MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ** não fez a conversão correta a época dos salários durante a vigência da URV.

OS PEDIDOS: Requer: observar a sistemática estabelecida na Lei 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data dos cálculos na conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor;

Se identificado erro na conversão, calcular a diferença a ser paga e aplicá-la desde a data da conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade Real de Valor – URV, valores estes corrigidos e



acrescidos dos juros de mora inclusive pagamento de reflexos incidentes em todas as gratificações adicionais. A condenação do Réu numa indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo.

DOS FATOS NA ÓTICA DA PARTE RÉ: Não foi apresentada a contestação.

2. SÍNTESE DOS FATOS VERIFICADOS

O ponto controvertido a existência ou não de perda salarial causada pela conversão da moeda Cruzeiro Real para Real, com a utilização da URV (fls. 229).

As Fichas financeiras da servidora/Autora foram identificadas acostadas, fls. 39/40 e 97/98.

NÃO FORAM JUNTADOS nos autos, extratos bancários e as datas de disponibilidade do vencimento, no período de novembro de 1993 a março de 1994.

3. DA DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL E NOMEAÇÃO: (fls. 239)

O presente trabalho foi determinado por este juízo, na qual se encontra a nomeação deste Perito, como segue:

“... nomeio em substituição ao Contador o expert IRINEU MARCELO R. DA SILVA...”

4. METODOLOGIA

Com o objetivo de elevar ao conhecimento desse Juízo as elucidações lastreadas nos documentos anexados pelas Partes, este Laudo Pericial estruturado com DELIMITAÇÃO, CRITÉRIOS DE TRABALHO, FOTOGRAFIAS DA LIDE e cujos fatos foram registrados nas PRELIMINARES com as controvérsias narradas de forma cronológica, além das INFORMAÇÕES PERTINENTES E RELEVANTES contempladas nos pedidos, que guardam pertinência com o escopo dos trabalhos periciais e a CONCLUSÃO TÉCNICA dos estudos realizados.

A perícia na forma da redação do art. 473 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o laudo pericial contém: a exposição do objeto da perícia; análise técnica ou científica realizada pelo perito; indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pela parte.



O Laudo Pericial observa as disposições das Resoluções 2015/NBC TP e PP 01 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, sendo oportuno registrar que a fase de conhecimento demanda apurar, se houve correta conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, observada a sistemática estabelecida na Lei 8.880/94, que na busca da estabilização econômica a época determinou a conversão de cruzeiros reais em equivalente a URV em 01/03/2014. Tal procedimento previu abranger os meses de novembro e dezembro/1993 e janeiro e fevereiro/1994, e para o caso em tela deve-se ter por norte, o artigo que transcreve:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Cabe destacar, que a EMENTA do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.726 - SP (2008/0240905-0) de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.726 - SP (2008/0240905-0)



RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL E OUTRO (S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração de que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com a não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

...

[grifos nossos]

Outrossim, a título de dar melhor sabor técnico e fundamentar a metodologia a ser usada por este Perito nessa prova pericial, trazemos o artigo elaborado e publicado em fevereiro de 2014 por Francisco Carlos Desideri, cujo título é: **Revisão de salários do funcionalismo público pela conversão da URV em março de 94.**

Francisco Carlos Desideri é Contabilista inscrito no CRCSP, Calculista, Programador em Delphi, escritor dos livros: Manual dos Cálculos Previdenciários, Editora Memphis, 2012 e Coletânea de Citações Jurídicas na Bíblia, Editora Edijur, 2003.

Seu artigo tem por objetivo esclarecer algumas particularidades dos cálculos envolvidos na revisão de salários convertidos para URV durante o plano Real.



1- A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV

Anteriormente à implantação do Real (que se deu em junho de 1994), a lei determinou a conversão dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais para a URV (Unidade Real de Valor), que foi um índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores. A data de referência para a conversão foi fixada em 1º de março de 1994.

Em 27 de fevereiro de 1994, o Governo Federal editou a Medida Provisória - MPV nº 434 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, sobre o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV para servir de padrão de valor monetário. A MPV nº 434 foi reeditada duas vezes (MPV nº 457 de 29 de março de 1994 e MPV nº 482 de 28 de abril de 1994), sendo convertida na Lei Federal nº 8.880 em 27 de maio de 1994.

A conversão de Cruzeiros Reais para URV se daria nos parâmetros ditados pela Medida Provisória nº 482, posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94. E a partir de 1º de julho de 1994 a URV deveria ser convertida para a nova moeda, o Real, na proporção de 1 Real para 1 URV.

Durante o período de março a junho de 1994, a inflação continuou a corroer os salários dos trabalhadores brasileiros, por volta de 40% ao mês. Nesse período a URV serviu para conservar o poder de compra do salário.

[...]

O processo da conversão dos salários para URV era o seguinte, nos parâmetros do art. 22, da Lei nº 8.880/94:[...]

Segundo o texto do citado artigo 22, a Administração haveria de considerar os vencimentos dos últimos quatro meses anteriores a março de 1994, convertê-los ao equivalente em URV relativo ao último dia de cada um daqueles meses, extrair a média aritmética dos valores resultantes, não importando se o pagamento se fizesse no mês seguinte, o que importava era o mês da competência.

Vamos considerar um exemplo prático:

Neste exemplo o funcionário recebia no mês seguinte à competência, por volta do dia 7 (quinto dia útil), a URV usada na conversão será a do último dia da competência:

Mês da competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês da competência	Valor do salário em URV
nov/93	07/12/1993	18.060,00	238,32	75,78
dez/93	07/01/1994	18.060,00	327,9	55,08
jan/94	07/02/1994	38.080,00	458,16	83,12
fev/94	07/03/1994	49.618,64	637,64	77,82
Média aritmética:				72,95
Média aritmética: com aplicação do §2º do art. 22:				77,82

A média aritmética resultou em 72,95 URV, mas como o valor do salário de fevereiro foi de 77,82 URV, prevaleceu o valor superior, isto por força da aplicação do §2º do art. 22

2- MÊS DA COMPETÊNCIA, MÊS DO PAGAMENTO E URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS.

A sistemática de cálculo prevista na Lei 8.880/94 pode ser melhor entendida se identificarmos qual o mês da competência, o mês do pagamento e qual a URV do último dia do mês.

Mês da competência: é aquele efetivamente trabalhado.

Mês do pagamento: pode ser o mesmo mês da competência, aí diremos que o pagamento é realizado no próprio mês; ou pode ser o mês posterior à competência, no caso em que o fechamento é realizado no último dia do mês e o pagamento no mês seguinte.



URV do último dia do mês: "mês", neste caso, será sempre o mês da competência, o mês do trabalho. Por exemplo:

- funcionário que recebe dia 20 de fevereiro, a URV "do último dia do mês" será a do dia 28 de fevereiro (mês da competência);

- funcionário que recebe no quinto dia útil do mês de março, a URV "do último dia do mês" será a do dia 28 de fevereiro (mês da competência).

3- REMUNERAÇÃO E SALÁRIO-BASE

Para o cálculo da conversão em 03/94, cujo objetivo é chegar a um percentual de diferença entre o cálculo realizado na época e o cálculo revisional, podemos usar o valor do salário-base, mas para aplicar o percentual da diferença, sobre o salário do funcionário, devemos usar o valor da "remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem a sua remuneração, inclusive sobre os adiantamentos de férias e de gratificação natalina, entre outras que compoem efetivamente a remuneração".

4- COMO É REALIZADO O CÁLCULO DE CONVERSÃO CRUZEIROS REAIS PARA URV

Usando o exemplo anterior do funcionário que recebia no mês seguinte à competência, por volta do dia 7 (quinto dia útil), a URV usada na conversão será a do último dia da competência:

Mês da competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês da competência	Valor do salário em URV
nov/93	07/12/1993	18.060,00	238,32	75,78
dez/93	07/01/1994	18.060,00	327,90	55,08
jan/94	07/02/1994	38.080,00	458,16	83,12
fev/94	07/03/1994	49.618,64	637,64	77,82
Média aritmética:				72,95
Média aritmética: com aplicação do §2º do art. 22:				77,82

Novembro: A competência será novembro, o mês do pagamento será dezembro. O último dia do mês da competência será 30/11/1993. A URV do último dia poderemos encontrar na tabela abaixo:

novembro/93: $18.060,00 / 238,32 = 75,78$ URV

Aplicamos a mesma sistemática nos meses seguintes:

dezembro/93: $18.060,00 / 327,90 = 55,08$ URV

janeiro/94: $38.080,00 / 458,16 = 83,12$ URV

fevereiro/94: $49.618,64 / 637,64 = 77,82$ URV

média aritmética = $75,78 + 55,08 + 83,12 + 77,82 / 4$

média aritmética = $291,8 / 4$

média aritmética = 72,95

A média aritmética resultou em 72,95 URV, mas como o valor do salário de fevereiro foi de 77,82 URV's, prevaleceu o valor superior, isto por força da aplicação do §2º do art. 22 da Lei 8.880/94

5- QUAL O MÊS DO PAGAMENTO DO PRIMEIRO SALÁRIO CONVERTIDO PARA URV?

A Lei 8.880/94 prevê que os salários "são convertidos em URV em 1º de março de 1994", ao ler este texto talvez cheguemos à conclusão que o salário pago em março já estará convertido para URV. Esta conclusão somente é certa no caso do funcionário que recebesse no mesmo mês, mas não é correta para aqueles que receberam no mês seguinte. Lembre-se que o salário do mês de fevereiro é usado para a conversão da URV, ele tem parte no resultado, mas não é o resultado. Sendo assim existem duas possibilidades:

1- para aqueles que receberam o salário de fevereiro no próprio mês, o salário pago em março já estará convertido para URV;



2- para quem recebeu o salário de fevereiro no mês de março (mês seguinte), só o salário pago em abril estará convertido.

[....]

6- O QUE FOI DECIDIDO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 561836

a) a conversão dos vencimentos em URV deve ser feita segundo os critérios definidos na Lei Federal 8.880/94 (com base nos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e paga a partir de março de 1994);

b) são inconstitucionais as regras sobre conversão fixadas em lei estadual ou municipal e, por decorrência, o resultado de tais conversões não compensa nem substitui o direito à correta conversão, conforme a Lei Federal;

c) para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão;

d) as diferenças de URV, por sua natureza, não são absorvidas por reajustes, aumentos, reposições ou quaisquer outros ganhos remuneratórios concedidos por lei estadual posterior, e continuam sendo devidas até que haja a correta recomposição das perdas da URV;

e) o direito às diferenças a título de URV somente cessa quando houver uma efetiva "reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados".

NOTAS

1. TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 24007 DF 0024007-61.2009.4.01.3400

2. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/senadores/not.Senamidia.asp?fonte=pe&codNoticia=686388&tipPagina=1&nomJornal=Zero+Hora&nomSenador=Ana+Amélia, consulta 26/02/2014>.

Após as análises necessárias, da documentação constante dos autos, coleta dos elementos disponíveis e exame das questões controversas no feito, a perícia passa às Considerações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registra, oportunamente, que os trabalhos foram realizados com os documentos que constaram dos autos.

6. CONCLUSÃO

Diante do que restou registrado, acima, passamos a demonstrar os valores que serviram de base ao resultado apurado considerando o pagamento no último dia do mês de competência, o que permite atendimento ao ponto controvertido definido, após analisados com os respectivos APÊNDICES que seguem.



1ª AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES:

7.1 – Quando do Pagamento no último dia do mês de competência tem-se:

- i. Os **VALORES DE SALÁRIOS** que compuseram a base do cálculo estão em consonância ao art. 22, § 3º da Lei 8.880/1994, sendo desconsideradas as rubricas do 13º Salário, 1/3 constitucional das férias e outras consideradas eventuais que poderiam impactar a média das rubricas básicas, como segue:

APÊNDICE A - VALORES DOS SALÁRIOS					
Folha Data:	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94	mar/94
Vencimento	23.480,59	32.812,56	48.238,08	65.122,20	93.067,54
ADI Tem Sr	6.309,93	8.203,14	12.059,52	16.280,88	23.266,89
Total:	29.790,52	41.015,70	60.297,60	81.403,08	116.334,43

Fonte: Fls.38/39 Art. 22, §§Lei 8.880/94

- ii. Conhecidos os salários, passamos a calcular o **SALÁRIO EM URV**, para se obter a média aritmética, obedecendo a metodologia prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.880/94, desta e seus parágrafos, tendo por referência o **ANEXO I** do qual se extraiu os valores de URV, que é apresentado no **APÊNDICE B**, cuja média retornou 127,66 URVs para 01/03/1994, como segue:

APÊNDICE B - CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV				
Mês da competência	dia do pagamento = ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA	Salários em CR\$ (a)	URV do último dia do mês da competência (b)	Valor do salário em URV (c) = (a) / (b)
nov-93	30/11/1993	29.790,52	238,32	125,00
dez-93	31/12/1993	41.015,70	327,90	125,09
jan-94	31/01/1994	60.297,60	458,16	131,61
fev-94	28/02/1994	81.403,08	637,64	127,66
Média aritmética em 01/03/1994 = (d)				127,34
Aplicação do §2º do art. 22 = (e)				127,66

Fonte : págs.: 38/39



- iii. Após identificado a média aritmética, que considerou o dia do pagamento como o último dia do mês, convertido para Cruzeiro Real, se obtém o valor de CR\$ 118.860,70 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta cruzeiros reais e setenta centavos), como apresenta no **APÊNDICE C**, abaixo:

APÊNDICE C - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PARA 31/03/1994 - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA			
	(f) = (g) * (f)	(g) = URV do dia 31/03/1994	(h) = se (d) > (e) então (d), se não (e)
valor devido em 31/03/1994 =>	118.860,70	931,05	127,66

- iv. O valor identificado para o mês de março/1994 como total de vencimentos extraído da ficha financeira às fls.38/39, correspondeu a CR\$ 116.334,43 (cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros reais e quarenta e três centavos), ou seja, considerando o valor devido apurado de CR\$ 118.860,70 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta cruzeiros reais e setenta centavos), perfaz diferença em favor da Autora equivalente a época de CR\$ 2.526,27 (dois mil, quinhentos e vinte seis cruzeiros reais e vinte sete centavos), que correspondeu a perda de 2,17% (dois inteiros e dezete centésimos por cento), correspondendo ao índice de 1,0217 como apresentado no **APÊNDICE D** que segue:

APÊNDICE D - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O PAGO NA COMPETÊNCIA MARÇO			
31/03/1994	VALOR DEVIDO:	118.860,70	
	VALOR PAGO:	116.334,43	
	DIFERENÇA A PAGAR EM \$:	2.526,27	
	DIFERENÇA A PAGAR EM %:	2,17%	
	ÍNDICE:	1,0217	

7.2 – Ficando, assim registrado, que a modalidade analisada, privilegiado como data do pagamento o último dia útil do mês, aponta **perdas à parte Autora, correspondeu a 2,17% ou ao índice de 1,0217.**



8 – Análise das fichas financeiras de abril a julho de 1994:

Apresentamos a análise das fichas financeiras de abril a julho de 1994 conferindo se, especificamente no caso dos autos, pode ter havido igual correção, conforme inclusive foi aventado pelo município réu.

Conforme demonstração abaixo, apresentamos a tabela de pagamentos de março a julho de 1994; e tabela das diferenças.

APÊNDICE A - VALORES DOS SALÁRIOS					
Folha Data:	mar/94	abr/94	mai/94	jun/94	jul/94
Vencimento	93.067,54	135.482,69	193.739,82	300.501,69	145,49
ADI Tem Sr	23.266,89	33.870,67	48.434,96	75.125,42	36,37
Total:	116.334,43	169.353,36	242.174,78	375.627,11	181,86

Fonte: Fls. 38/39 Art. 22, §§Lei 8.880/94

A seguir apresentarmos a tabela salarial, convertida pela URV, no período de março a junho de 1994 e ratificamos que o Réu supriu as diferenças salariais no mês de julho de 1994 no valor de R\$ 54,20 não havendo nenhuma diferença a receber pela parte autora.

Demonstrativo das médias de mar a jun/1994				
COMPETÊNCIA	Salário Pago	Valor da URV	Média de URV	Diferença sobre Média
mar/94	116.334,43	931,05	124,95	-2,71
abr/94	169.353,36	1.323,92	127,92	0,26
mai/94	242.174,78	1.875,82	129,10	1,44
jun/94	375.627,11	2.750,00	136,59	8,93
jul/94	181,86			54,20
URV apurada no Laudo Pericial				127,66
Diferença da média apurada com a média de mar a jun/94				1,98

Diferença em URV paga no mês de Julho/94	54,20
--	-------



Coclução: Considerando que a Ré realizou o pagamento correspondente a R\$ 181,86 ficou demonstrado no mês de julho/94, não havendo nenhuma diferença a ser paga.

2ª AUTOR: ISA MARIA DA SILVA:

7.1.1 – Quando do Pagamento no dia efetivo do mês de competência tem-se:

- ii. Os **VALORES DE SALÁRIOS** que compuseram a base do cálculo estão em consonância ao art. 22, § 3º da Lei 8.880/1994, sendo desconsideradas as rubricas do 13º Salário, 1/3 constitucional das férias e outras consideradas eventuais que poderiam impactar a média das rubricas básicas, como segue:

APÊNDICE A - VALORES DOS SALÁRIOS					
Folha Data:	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94	mar/94
Vencimento	34.560,00	45.000,00	66.150,00	89.302,50	127.383,60
Salário Família	2.253,15	2.814,00	4.932,30	6.424,35	9.809,00
Total:	36.813,15	47.814,00	71.082,30	95.726,85	137.192,60

Fonte: Fis.97/98 Art. 22, §§Lei 8.880/94

- ii. Conhecidos os salários, passamos a calcular o **SALÁRIO EM URV**, para se obter a média aritmética, obedecendo a metodologia prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.880/94, desta e seus parágrafos, tendo por referência o **ANEXO I** do qual se extraiu os valores de URV, que é apresentado no **APÊNDICE B**, cuja média retornou 151,39 URVs para 01/03/1994, como segue:

APÊNDICE B - CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV				
Mês da competência	dia do pagamento = ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA	Salários em CR\$ (a)	URV do último dia do mês da competência (b)	Valor do salário em URV (c) = (a) / (b)
nov-93	30/11/1993	36.813,15	238,32	154,47
dez-93	31/12/1993	47.814,00	327,90	145,82
jan-94	31/01/1994	71.082,30	458,16	155,15
fev-94	28/02/1994	95.726,85	637,64	150,13
Média aritmética em 01/03/1994 = (d)				151,39
Aplicação do §2º do art. 22 = (e)				150,13

Fonte : págs.: 97/98



- iii. Após identificado a média aritmética, que considerou o dia real do pagamento lançamento do crédito, págs. 97/98, foi convertido para Cruzeiro Real, pela URV de 28/03/1994 e se obtém o valor de CR\$ 140.952,21 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e oitenta e vinte um centavos), como apresenta no **APÊNDICE C**, abaixo:

APÊNDICE C - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PARA 31/03/1994 - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA			
	(f) = (g) * (f)	(g) = URV do dia 31/03/1994	(h) = se (d) > (e) então (d), se não (e)
valor devido em 31/03/1994 =>	140.952,21	931,05	151,39

- v. O valor identificado para o mês de março/1994 como total de vencimentos extraído das fichas financeiras do autor, págs. 97/98, correspondeu a CR\$ 137.192,60 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e dois cruzeiros reais e sessenta centavos), ou seja, considerando o valor devido apurado de CR\$ 140.952,21 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e oitenta e vinte um centavos), perfaz diferença em favor da Autora equivalente a época de CR\$ 3.759,61 (três mil, setecentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e sessenta e um centavos), que correspondeu a perda de 2,74% (dois inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao índice de 1,0274 como apresentado no **APÊNDICE D** que segue:

APÊNDICE D - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O PAGO NA COMPETÊNCIA MARÇO		
31/03/1994	VALOR DEVIDO:	140.952,21
	VALOR PAGO:	137.192,60
	DIFERENÇA A PAGAR EM \$:	3.759,61
	DIFERENÇA A PAGAR EM %:	2,74%
	ÍNDICE:	1,0274

7.2.1 – Ficando, assim registrado, que a modalidade analisada, privilegiado como data do pagamento o último dia útil do mês, aponta **perdas** à parte Autora, correspondeu a **2,74% ou ao índice de 1,0274**.



8.1 – Análise das fichas financeiras de abril a julho de 1994:

Apresentamos a análise das fichas financeiras de abril a julho de 1994 conferindo se, especificamente no caso dos autos, pode ter havido igual correção, conforme inclusive foi aventado pelo município réu.

Conforme demonstração abaixo, apresentamos a tabela de pagamentos de março a julho de 1994; e tabela das diferenças.

APÊNDICE A - VALORES DOS SALÁRIOS					
Folha Data:	mar/94	abr/94	mai/94	jun/94	jul/94
Vencimento	127.383,60	190.330,00	276.472,60	407.636,46	202,50
Salário Família	9.809,00	12.983,91	18.855,05	26.725,89	9,72
Total:	137.192,60	203.313,91	295.327,65	434.362,35	212,22

Fonte: Fls. 97/98 Art. 22, §§Lei 8.880/94

A seguir apresentarmos a tabela salarial, convertida pela URV, no período de março a junho de 1994 e ratificamos que o Réu supriu as diferenças salariais no mês de julho de 1994 no valor de R\$ 60,83 não havendo nenhuma diferença a receber pela parte autora.

Demonstrativo das médias de mar a jun/1994				
COMPETÊNCIA	Salário Pago	Valor da URV	Média de URV	Diferença sobre Média
mar/94	137.192,60	931,05	147,35	-4,04
abr/94	203.313,91	1.323,92	153,57	2,18
mai/94	295.327,65	1.875,82	157,44	6,05
jun/94	434.362,35	2.750,00	157,95	6,56
jul/94		212,22		60,83
URV apurada no Laudo Pericial				151,39
Diferença da média apurada com a média de mar a jun/94				2,69

Diferença em URV paga no mês de Julho/94	60,83
--	-------



Coclusão: Considerando que a Ré realizou o pagamento correspondente a R\$ 212,22 ficou demonstrado no mês de julho/94, não havendo nenhuma diferença a ser paga.

Assim, encerra os trabalhos com homenagens a esse **JUÍZO** e na certeza de cumprimento da missão que nos foi confiada, fica a disposição para o que se fizer necessário.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2022.


IRINEU MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Perito Judicial
CRC-RJ 085.573/O
CPF: 008.560.247-75